



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº	DISTRIBUIÇÃO		
Data:	Setor	Data	Rubrica
Autor:			
Assunto:			
Proc.: ADMINISTRATIVO			
OFICIO			
PREFEITO MUNICIPAL			
Oficio Gab. Nº. 060/2019 - Ref. Oficio GP - CPO Nº. 049/2019 - Acusa o recebimento do expediente administrativo em referência e presta esclarecimento acerca dos áudios que possivelmente envolvem o Parlamentar Marcial Souza Almeida.			
Interessado:			



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 21 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Guarapari

OF. GAB Nº. 060/2019  
Ref. Ofício GP – CPO Nº. 049/2019

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Pelo presente acuso o recebimento do expediente administrativo acima epigrafado, originário desse Poder Legislativo, acerca dos áudios que possivelmente envolvem o Parlamentar Marcial Souza Almeida.

Importante destacar que, como é conhecimentos de Vossa Excelência e dos demais Vereadores que o Projeto de Lei Complementar Nº. 008/2018 que ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 008/2007, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, surge pela a iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores que compõem essa Casa de Leis.

Em momento oportuno e balizado pelos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, como é sabido, o Poder Executivo vetou integralmente a então proposta de lei aprovada por essa Casa Legislativa. Contudo, por ocasião da apreciação do veto aposto pelo Executivo, os Vereadores desse Poder, sem tremeluzir, derrubaram o veto executivo, por unanimidade, inclusive com voto de Vossa Excelência que, por sua vez, anuiu a proposição, a peça embrionária.

Analisando, à época, sobre a derrubada do veto executivo, o subscritor na qualidade de Chefe do Poder Executivo, juntamente com Procurador Geral do Município Dr. Américo Soares Mignone e o Secretário Chefe de Gabinete Dr. Carlito Benincá, tomamos, por decisão, de que Município deveria ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, junto do Poder Judiciário, em face da malfadada lei.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Esclareço também que, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES, julgou procedente o pedido cautelar, em 21 de fevereiro de 2019, nos autos do processo nº. 0002149-09.2019.8.08.0000, cópia anexa. O que confirma, por derradeiro, a decisão do Executivo Municipal, em vetar o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, eivado de vícios.

Salutar ressaltar que, os servidores públicos citados nos áudios são de confiança do Chefe do Poder Executivo, cidadãos idôneos, comprometidos com suas atribuições, a luz do cumprimento do dever legal, em especial, do norteamento que rege a Administração Pública Municipal.

Não há que se falar em desconfiança entre os servidores citados, uma vez que, todos proferiram despachos e pareceres contrários a referida proposição, que, por sua vez, subsidiaram a decisão final do Chefe do Poder Executivo em vetar integralmente a “Lei de Eventos”, diga-se, mais uma vez, de iniciativa irrestrita desse Parlamento Municipal.

No tocante ao suposto Vereador, autor do áudio, é evidente a sua competência, na apuração dos fatos, conforme ensinamentos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, para adoção de medidas objetivando dirimir sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para enviar cordiais saudações.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

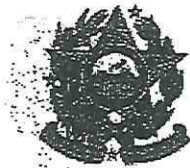
**Câmara Municipal de Guarapari**

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19 *EF*





Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida



**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0002149-09.2019.8.08.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 111/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n.º 111/18 do Município de Guarapari, a qual “Estabelece normas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Guarapari, altera disposições da Lei Complementar Municipal n.º 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.” 2 - A norma legal impugnada parece interferir nas atribuições de diversas secretarias, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 3 - Em uma análise sumária dos autos, típica desta fase processual, ao que tudo indica, não foi realizado o imprescindível estudo de impacto econômico-financeiro. 4 - Identificação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que o ato**

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO N.º

1425/19



**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

normativo questionada aparenta ser formal e materialmente inconstitucional. 5 - Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à **unanimidade**, deferir o pedido cautelar, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 21 de fevereiro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR



01 21/02/2019



13649/ES



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida



Handwritten signature in blue ink.

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0002149-09.2019.8.08.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**

**VOTO**

Eminentes Pares, conforme consta no Relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarapari, que sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 111/18 do Município de Guarapari, a qual "*Estabelece normas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Guarapari, altera disposições da Lei Complementar Municipal n.º 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*" (fls. 19-25).

Para melhor compreensão do objeto deste julgamento, peço vênha para transcrever, em parte, a norma legal questionada:

**Art. 1º** Esta Lei regula os procedimentos e as exigências para realização de eventos no Município de Guarapari.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considerar-se-a evento toda e qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19 AS





**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

***Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida***

**Art. 3º** Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente mediante requerimento feito por pessoa física ou jurídica interessada, seja em propriedade pública ou privada, inclusive em logradouros, calçadas, piers, praias, palanques ou mesmo em embarcações na água.

[...]

**Art. 5º** A autorização para realização de eventos deverá ser requerida pelo interessado, devidamente constituída, que protocolará o requerimento com, contemplando obrigatoriamente as informações elencadas no ANEXO I, parte integrante desta Lei e obedecendo aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, que procederá o enquadramento do evento conforme classificação fixada pelo artigo 3º desta Lei;

§ 2º. Para fins do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o maior impacto, estabelecido no inciso III do art. 4º - quanto a dimensão de público.

§ 3º. O interessado deverá recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE, mediante enquadramento procedido pelo Protocolo Geral do Município.

[...]

§ 7º. Após a formalização do requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, os autos processuais serão remetidos para a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, que encaminhará os eventos de Nível III e IV para



83  
Cf

**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

**Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida**

deliberação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Os eventos de Nível I, II e os de Nível III e IV já aprovados pelo COMTUR, serão encaminhados pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura para Secretaria Municipal de Postura e Trânsito que aguardará a apresentação dos documentos elencados no § 8º deste artigo para manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, respectivamente, conforme fluxo fixado pelo Anexo II parte integrante deste Lei.

[...]

Art. 7º Para o licenciamento de eventos classificados como baixo impacto, realizados por Associações de Moradores, Associações Religiosas, Igrejas ou entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, fica isento o recolhimento da Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE.

§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo, será concedida, observando os termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a eventos enquadrado como nível I, desde que possuam caráter social, esportivo, cultural ou religioso.

§ 2º. Os eventos caracterizados na forma deste artigo, ficam isentos de apresentar os documentos elencados no inciso IV do caput do Artigo 4º e nos incisos II, III, V e VIII do § 8º do Artigo 5º desta Lei.

§ 3º. Para eventos classificados como esportivos na forma deste artigo, a organização do evento deverá apresentar no ato do protocolo do requerimento inicial, descritivo dos serviços de atendimento de saúde de emergência ou primeiros socorros, compatíveis com porte do evento.

GDAFNA 04 ADI 0002/19-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1925/19 AB



**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

Art. 11. Para o licenciamento de eventos classificados como médio e alto impacto, de Níveis II, III e IV em Zonas de Uso Residencial - ZUR's instituídas pela Plano Diretor Municipal - PDM, dependerá, além dos requisitos elencados na presente Lei, de autorização do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari - CMPDG para a sua realização.

[...]

Art. 16. Os interessados deverão recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e Taxa de Coleta de Lixo, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal.

[...]

Art. 19. Será assegurado ao interessado a interposição de recurso administrativo face ao indeferimento de requerimento de licença, suspensão, interdição ou multa, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a comunicação da penalização.

Parágrafo único. Os Recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser interpostos, mediante ofício protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, devendo este ser apensado ao processo original de licenciamento do evento;

I - Os Recursos serão analisados e julgados pela Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural, órgão colegiado, constituído pelo Chefe do Executivo Municipal por meio de Portaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua interposição;

Em síntese, sustenta o Requerente que a mencionada lei padece de inconstitucionalidade formal, por violação dos princípios constitucionais da reserva legislativa e da separação e harmonia entre os



*Handwritten signature*

**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

poderes, bem como de inconstitucionalidade material, por descumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para edição de normas com repercussão financeira e orçamentária e consequentemente violação ao princípio da legalidade e aos arts. 63, parágrafo único, incisos III e VI e 17 e 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Informo, por oportuno, que deixei de solicitar informações do Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, uma vez que considerei a hipótese de urgência excepcional e de relevante interesse público, trazendo, portanto, os autos a julgamento para análise da medida cautelar postulada – conforme, aliás, faculdade prevista no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.868/99<sup>1</sup> e no § 2º do art. 5º da Lei Estadual n.º 6.054/99<sup>3</sup>.

Registro que a lei impugnada foi apresentada e aprovada pela Câmara Municipal, sendo integralmente vetada pelo Chefe do Executivo, através da Mensagem n.º 086/2018.

Entretanto, os Vereadores derrubaram o veto do Chefe do Executivo e a norma legal questionada foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo publicada em 29 de novembro de 2018.

1Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. (...)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

2Art. 5º Após a propositura das ações de que trata o Artigo 1º, incisos I a IV desta Lei, não se admitirá a desistência, seguindo o feito rito específico. (...)

§ 2º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

3Lei que "Regulamenta no âmbito do Estado do Espírito Santo, o disposto no artigo 125, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 109, inciso I, alínea "e" e 112 da Constituição Estadual e dá outras providências"

GDAJNA 04 S/DI 0002149-09.2019.8.08.0000

**Câmara Municipal de Guarapari**

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19 *AS*



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

Assim, sem maiores delongas – até porque estamos a examinar apenas a medida cautelar requerida na petição inicial, cabendo identificar apenas se estão presente os requisitos que autorizam sua concessão, em regra, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* –, entendo que a medida liminar requerida deve ser deferida.

Isso porque a Lei Municipal questionada, a princípio, não só parece ser formalmente inconstitucional, por violação da competência do Chefe do Executivo, mas também materialmente inconstitucional, por conceder isenção tributária, aparentemente, sem os necessários estudos de impacto e viabilidade financeira.

A norma legal impugnada parece interferir nas atribuições de diversas secretarias, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

O Anexo II (fls. 24-25) da lei em questão estabelece as “*Competências de análise e Procedimentos Internos das Secretarias Municipais*”, delimitando competências para (1) a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo, (2) Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, (3) Secretaria Municipal da Saúde, (4) Secretaria Municipal da Fazenda e (5) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Este egrégio Tribunal, reiteradamente, tem reconhecido que a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos é do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido os seguintes precedentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA À LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS.  
CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS. INICIATIVA  
PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA**



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

**PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA NORMA.** 1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 2. Cumpre considerar que embora não conste da CE a expressão serviços públicos, o que envolve a questão objeto dos autos referente a transporte público, entende-se como incluída no plexo de atribuições da organização administrativa do ente público, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Pleno. 3. Por ora, entende-se que a Câmara Municipal de São Mateus ao propor emenda para alterar a Lei Orgânica Municipal para tratar a respeito de extensão de gratuidade no serviço público de transporte municipal, a par de possuir autorização no art. 54, inc. I da LOM para tanto, invadiu matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal referente aos serviços públicos, cumprindo ressaltar que, diferente da alegação da Câmara de que tal emenda pretendia abrir caminho para que o chefe do Executivo propusesse norma ordinária com a mesma finalidade, cumpria ao Chefe do Executivo propor tal emenda, eis que também possui atribuição para tanto, conforme inciso II do mesmo dispositivo. 4. Vislumbra-se, ao menos nessa fase processual, que a norma legal vergastada padece de vício de origem (formal) e, via de consequência, afronta o artigo 17 da CE que resguarda o princípio da independência dos Poderes. 5. Concedida medida cautelar suspendendo os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19 *AS*



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

Lei n. 5.762/2016. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100170062028, Relatora: DES<sup>a</sup> ELISABETH LORDES, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data da Publicação no Diário: 23/03/2018).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria**



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

reservada ao Chefe do Executivo Municipal. 5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018).

Ainda em uma análise sumária dos autos, típica desta fase processual, ao que tudo indica, não foi realizado estudo de impacto econômico-financeiro, circunstância imprescindível segundo a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

[...] 3) A lei municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. [...] (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100180039743, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018).

Pelos motivos já mencionados, resta patente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* sobressai à evidência não apenas em razão da manutenção de norma aparentemente inconstitucional em vigor no ordenamento jurídico, como ainda por se tratar de uma lei destinada a estabelecer normas e procedimento para realização de eventos em

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19





Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida*

município de conhecida vocação turística, com implicações em diversas secretarias municipais, sendo necessária, portanto, a sua suspensão liminar.

Assim, não obstante a existência de outras questões que podem surgir quando do julgamento do mérito desta Ação (cognição exauriente), encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar postulada na petição inicial.

**DO EXPOSTO**, defiro a medida cautelar requerida na petição inicial para suspender, imediatamente, a eficácia da Lei Complementar Municipal n.º 111/18, do Município de Guarapari.

Caso prevaleça o entendimento pela concessão da tutela cautelar postulada, desde já determino que se notifique do conteúdo da petição o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, remetendo-lhe a segunda via da petição inicial e cópia dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente a medida cautelar ora deferida, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações que entender necessárias ao julgamento do mérito desta Ação (alínea "a" do art. 169 do Regimento Interno).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

É como voto.



### CERTIDÃO

Certifico que, o Dr. ARTHUR DAHER COLODETTI, tomou ciência de todos e para todos os termos do Voto e Acórdão do processo n. 0002149-09.2019.8.08.0000 de relatoria do Des. Arthur José Neiva de Almeida, julgado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de fevereiro de 2019, apondo a sua assinatura no verso do Acórdão. Dou fé.

Vitória, 13 de setembro 2018

Vera Monteiro Larica Cabral  
Oficiala de Justiça  
mat: 206.259-37

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício nº 271/2019


Vitória, 07 de março de 2019

Exmº (a) Senhor (a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, relator, encaminho, para os devidos fins, cópia do v. Acórdão e Voto proferido nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 00021429-09.2019.8.08.0000, em que é REQUERENTE o Prefeito Municipal de Guarapari-ES, do qual Vossa Excelência fica cientificado.

Encaminho, ainda, cópia da petição inicial, com documentos, ficando desde já notificado para prestar as informações cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do 169, "a", do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Cordiais Saudações,

  
Juliana Vieira Neves Miranda  
Diretora do Pleno

Ao  
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari/ES  
Rua Getúlio Vargas, 299- Centro- Guarapari/ES CEP. 29200-180



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DO PLENO**

**CERTIDÃO**

Julgado na Sessão dia **21/02/2019**

Processo **0002149-09.2019.8.08.0000** Acórdão Fls. 10

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (X) Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - **PRESIDENTE**
- (X) Des. Adalto Dias Tristão-
- (x) Des. Manoel Alves Rabelo-
- (x) Des. Pedro Valls Feu Rosa
- (X) Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça -
- ( ) Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - **RAIMUNDO SIQUEIRA impedido**
- (X) Des. Annibal de Rezende Lima-
- ( ) Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa - **ausente**
- (x) Des. Fábio Clem de Oliveira-
- (x) Des. Samuel Meira Brasil Junior -
- (X) Des. Ney Batista Coutinho -
- (x) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama
- ( x ) Des. Carlos Simões Fonseca -
- (X) Des. Namy Carlos de Souza Filho -
- (X) Des. Dair José Breguncê de Oliveira-
- (x) Des. Telêmaço Antunes Abreu Filho-
- ( ) Des. Willian Silva - **ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA impedido**
- (X) Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- (X) Des. Janete Vargas Simões -
- (X) Des. Robson Luiz Albanex
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X) Des. Jorge Dô Nascimento Viana -
- (X) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy
- ( ) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior - **JAIME FERREIRA ABREU impedido**
- (x) Des. Fernando Zardini Antônio -
- (x) Des. Arthur José Neiva de Almeida **RELATOR**
- ( ) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos **JULIO CESAR COSTA OLIVEIRA**
- (X) Des. Elisabeth Lordes-

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1428/19

**3 Direta de Inconstitucionalidade****Nº0002149-09.2019.8.08.0000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

REQTE EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Advogado(a) AMERICO SOARES MIGNONE 12360 - ES

Advogado(a) ARTHUR DAHER COLODETTI 13649 - ES

REQDO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

RELATOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

JULGADO EM 21/02/2019 E LIDO EM 21/02/2019

## EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 111/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n.º 111/18 do Município de Guarapari, a qual “Estabelece normas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Guarapari, altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.” 2 - A norma legal impugnada parece interferir nas atribuições de diversas secretarias, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 3 - Em uma análise sumária dos autos, típica desta fase processual, ao que tudo indica, não foi realizado o imprescindível estudo de impacto econômico-financeiro. 4 - Identificação da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que o ato normativo questionada aparenta ser formal e materialmente inconstitucional. 5 - Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, deferir o pedido cautelar, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Presidente Relator

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



93  
*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO DE PREGÃO**

Certifico que, nesta data, anunciado o julgamento deste processo, apregoei as partes, conforme autuação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória/ES, 21 de 02 de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Oficial de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, nesta data, concluiu-se o julgamento do acórdão de fls. 03

Vitória/ES, 21 de 02 de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Oficial de Justiça

**CERTIDÃO DE LEITURA DE ACÓRDÃO**

Certifico que, nesta data, foi lido o acórdão de fls. 03 pelo Exm<sup>o</sup> (ã). Sr (a) Desembargador (a) relator (a). Certifico ainda que, nesta data, faço remessa destes autos à Diretoria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. O referido é verdade e dou fé.

Vitória/ES, 21 de 02 de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Oficial de Justiça

**Câmara Municipal de Guarapari**

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

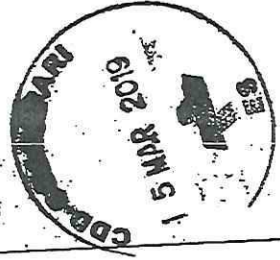
1925/19 *[Handwritten initials]*

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO**

Certifico que em 01 de 03 de 2019 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico a Conclusão de Acórdão (Resolução nº06/2010 do TJES). Eu, *[Handwritten signature]* Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, *[Handwritten signature]* Diretora de Secretaria, o subscrevi.

94  
P

**JUNTADA**  
Aos 20 de 03 de 19 junto a  
estes autos AR 2019  
do Ofício n. 277/2019  
que segue. Eu, [assinatura]  
Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu,  
diretora do Pleno, o subscrivi.

<b>CORREIOS</b> <b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO 14.300.01C AGÊNCIA AC CENTRAL DE VITORIA CONTRATO 9912327513		UNIDADE DE ENTREGA 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <u>18.2594529</u>
DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Rua Getúlio Vargas, 299 Centro 29200-180 Guarapari - ES AR903256985JS		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / h 2ª DATA / / h 3ª DATA / / h	MOTIVO DA DEVOLUÇÃO 1 Maldir-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado 2 End. Inesistente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado 3 Não Exite o N° <input type="checkbox"/> 7 Ausente 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido 9 Outros <input type="checkbox"/>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA DO PLENO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rua Desembargador Homero Mafra, 60 TERÇO - Entrada do Suá 29050-275 Vitoria - ES		DATA DE ENTREGA <u>17/03/19</u> Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE <u>2082585</u>	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício nº 27/2019 - JBRN nº 0002149-09.2019.8.08.0000		ASSINATURA DO RECEBEDOR <u>[assinatura]</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <u>Fernando Alund</u>			

3



## REMESSA

Aos 12 dias de 04 de 19 faço remessa destes autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Eu, AB Analista, lavrei o presente. E eu, AB Diretora do Pleno, o subscrevi.

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19 AB



102  
170

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Secretaria das Procuradorias de Justiça

**RECEBIMENTO**

Aos 15 dias do mês de abril de 2019, foram entregues estes autos nesta Secretaria das Procuradorias de Justiça.

  
Funcionário

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Secretaria das Procuradorias de Justiça

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça Judicial.

Vitória, 15/04/2019.

  
Michelle Fernandes Bragança  
Chefe de Secretaria de Apoio

Eminente Relator (a),  
Segue Parecer em 8 Laudas impressas.

Vitória, ES, 22 / 04 / 19

  
Josemar Moreira  
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial  
MPES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 /2018** PROTOCOLO Nº 2141

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1925/19

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/2007 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Esta Lei regula os procedimentos e as exigências par a realização de eventos no Município de Guarapari.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, considerar-se á evento toda e qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º.** Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente mediante requerimento feito por pessoa física ou jurídica interessada, seja em propriedade pública ou privada, inclusive em logradouros, calçadões, piers, praias palanques ou mesmo em embarcações na água.

Handwritten signatures and initials are present throughout the document, including a large signature on the left side and several smaller ones at the bottom.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Construindo Uma Nova História"



**Art. 4º.** Os eventos classificar-se-ão quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.

I - Quanto à natureza, os eventos poderão ser classificados como:

- a) culturais;
- b) de entretenimento e lazer;
- c) esportivos;
- d) expositivos;
- e) políticos;
- f) religiosos;
- g) sociais.

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROTOCOLO Nº

2141

II - Quanto à duração, os eventos poderão ser classificados como:

- a) Impacto Nível I, quando realizado com duração de até 06 (seis) horas;
- b) Impacto Nível II, quando realizado com duração entre 06 (seis) a 08 (oito) horas;
- c) Impacto Nível III, quando realizado com duração entre 08 (oito) a 12 (doze) horas;
- d) Impacto Nível IV, quando realizado com duração superior a 12 (doze) horas.

III - Quanto à dimensão de público, os eventos poderão ser classificados como:

- a) Impacto Nível I, quando o público for de até 1.200 pessoas;
- b) Impacto Nível II, quando o público for superior a 1.200 e inferior ou igual a 5.000 pessoas;
- c) Impacto Nível III, quando o público for superior a 5.000 e inferior ou igual a 10.000 pessoas;
- d) Impacto Nível IV, quando o público for superior a 10.000 pessoas;

IV - Quanto ao local, os eventos poderão ser classificados como:

- a) realizados em logradouro público;
- b) realizados em parque ou espaço não edificado;
- c) realizados em espaço edificado, caracterizado como recinto fechado.

**Parágrafo Único.** Os eventos expositivos o que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo possuirá caráter congressual ou demonstrativo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*



admitida a venda direta a consumidor exclusivamente para fomento de atividades culturais e de entretenimento.

**Art. 5º.** A autorização para realização de eventos deverá ser requerida pelo interessado, devidamente constituída, que protocolará o requerimento com, contemplando obrigatoriamente as informações elencadas no ANEXO I, parte integrante desta Lei e obedecendo aos seguintes requisitos:

I – Dos prazos:

- a) de Nível I – com o mínimo de 30 (vinte) dias antes da data de sua realização;
- b) de Nível II e III – com mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização;
- c) de Nível IV – com mínimo de 90 (noventa) dias antes da data de sua realização.

II – Dos documentos:

- a) Fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - **CNPJ**, bem como fotocópia do Registro Geral – **RG** e Cadastro de Pessoa Física – **CPF** do sócio administrador;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos, atualizada junto à Municipalidade;
- c) Titularidade do espaço físico utilizado ou contrato de locação ou arrendamento com reconhecimento de firma;
- d) Fotocópia da Certidão Negativa de Débito (**CND**) da área de evento;
- e) Projeto de instalação e funcionamento de ambulatório médico para atendimento de emergência ou posto de primeiros socorros;

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO Nº

2141



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Construindo Uma Nova História"

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
FLS. 16  
98

RECEBUE  
RE: 04  
[Signature]

- f) Requerimento de Destacamento da Polícia Militar, com a comprovação do encaminhamento do Ofício para a corporação;
- g) Protocolo solicitando Autorização da Superintendência do Patrimônio da União – **SPU**, conforme Portaria Nº 01 de 03 de janeiro de 2014, se for o caso;
- h) Declaração do proprietário, com firma reconhecida, informando estar ciente da solidariedade do imóvel no evento.
- i) Documento de Arrecadação Municipal – **DAM** devidamente quitado, referente ao recolhimento da Taxa de Licenciamento de Eventos – **TLE**, conforme dispõe a Seção VIII da Lei Complementar Municipal Nº 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal. ”

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, que procederá o enquadramento do evento conforme classificação fixada pelo artigo 3º desta Lei;

§ 2º Para fins do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o maior impacto, estabelecido no inciso III do art. 4º - quanto a dimensão de público.

§ 3º O interessado deverá recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE, mediante enquadramento procedido pelo Protocolo Geral do Município.

§ 4º Os eventos classificados na forma do parágrafo único do Art. 3º desta Lei observará o prazo mínimo de 20 (vinte) dias antecedentes a realização do evento.

§ 5º Em se tratando de eventos religiosos, culturais, esportivos e de associações de moradores, classificados de evento de Nível I e II, o requerimento poderá ser formalizado com no mínimo de 20 (vinte) dias, mas ressalva o Município ao direito de não conceder a autorização do evento se o tramite processual e as devidas obrigações não forem concluídas.

[Handwritten initials: Calk, Dep]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19 98

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO Nº

2141



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova Câmara" MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO Nº

2141



§ 6º O requerimento protocolado na forma do §5º deste artigo, considerar-se-á automaticamente INDEFERIDO, nos seguintes casos:

- de Nível I – com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data de sua realização;
- de Nível II e III – com mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de sua realização;
- de Nível IV – com mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de sua realização.

§ 7º Após a formalização do requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, os autos processuais serão remetidos para a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, que encaminhará os eventos de Nível III e IV para deliberação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Os eventos de Nível I, II e os de Nível III e IV já aprovados pelo COMTUR, serão encaminhados pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura para Secretaria Municipal de Postura e Trânsito que aguardará a apresentação dos documentos elencados no §8º deste artigo para manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, respectivamente, conforme fluxo fixado pelo Anexo II parte integrante deste Lei.

§ 8º Os interessados deverão apresentar junto a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, no prazo de até 20 (vinte) dias antecedentes a realização do evento, fotocópia dos seguintes documentos:

- Protocolo do requerimento de Alvará de Licença junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – **CBM**;
- Requerimento do Alvará de Licença da Polícia Civil e/ou Delegacia de Costumes e Diversões - **DECOD**;
- Contrato dos Serviços de Utilização de Ambulância com empresa regularizada, atendendo a Portaria nº 824/GM em 24 de Junho de 1999, devidamente enquadrada às necessidades do evento conforme diretrizes fixadas pela Vigilância Sanitária - **VISA**;

Câmara Municipal de Guarapari

EM: 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

EM: 11 SET. 2018

PROTOCOLO Nº

adequado, o promotor ou representante legal deverá apresentar Contrato de Locação de equipamentos de sanitários químicos e serviço de manutenção e limpeza, acompanhado de Licença Ambiental para prestação de serviço, coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados, observada a proporção mínima de 01 (um) sanitário para cada grupo de 70 (setenta) participantes, observando-se a proporcionalidade entre masculino e feminino e a acessibilidade para portadores de deficiências físicas;

V- Contrato de Prestação de Serviços de Segurança interna e externa do evento, devendo, a empresa, cadastrada pela Polícia Federal, com a proporção mínima de 01 (um) segurança para cada 60 (sessenta) participantes;

VI- Protocolo Requerendo Alvará de Autorização ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari, caso no evento haja previsão de público com idade inferior à 18 (dezoito) anos;

VII- Apresentação do recolhimento do **ECAD**;

VIII- Mídia impressa, sonora ou virtual, do evento, comprovando a participação de Bandas, Artistas ou Músicos locais, na modalidade Show de Espera, observando o que dispõe a Lei Municipal Nº 3.336/2011;

IX- Apólice de Seguro Coletivo em benefício dos participantes do evento e da mão de obra contratada;

X- Autorização da Superintendência do Patrimônio da União - **SPU**, conforme Portaria Nº 01 de 03 de janeiro de 2014, se for o caso;

XI- Apresentar a **EIV**, sempre que a Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural achar conveniente e prudente, assim o exigir, para análise, instrução e julgamento administrativo.

**Art. 6º.** Os eventos realizados em casa de entretenimento noturno conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, portador de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário, Alvará do Corpo de Bombeiros Militar e de Licença Ambiental para o exercício específico da Atividade, que forem executados nos limites e

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1925/19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*



condicionantes dos respectivos alvarás e licença, ficam dispensados da obtenção da licença de que trata esta Lei.

**Art. 7º.** Para o licenciamento de eventos classificados como baixo impacto, realizados por Associações de Moradores, Associações Religiosas, Igrejas ou entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, fica isento o recolhimento da Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo, será concedida, observando os termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a eventos enquadrado como nível I, desde que possuam caráter social, esportivo, cultural ou religioso.

§ 2º Os eventos caracterizados na forma deste artigo, ficam isentos de apresentar os documentos elencados no inciso IV do caput do Artigo 4º e nos incisos II, III, V e VIII do § 8º do Artigo 5º desta Lei.

§ 3º Para eventos classificados como esportivos na forma deste artigo, a organização do evento deverá apresentar no ato do protocolo do requerimento inicial, descritivo dos serviços de atendimento de saúde de emergência ou primeiros socorros, compatíveis com porte do evento.

**Art. 8º.** Na forma da Lei, a realização dos eventos deverá observar as normas de segurança contra incêndio e pânico, de vigilância sanitária, de meio ambiente, de circulação de veículos e pedestres, de higiene e limpeza pública, de ordem tributária e de divulgação de mensagem em locais visíveis ao transeunte, dentre outra que a Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural julgar necessário para manter a ordem pública.

**Art. 9º.** Os eventos somente poderão ser divulgados e promovidos, com data, hora e local, após a autorização da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob pena de indeferimento sumário da autorização requerido ao Município, sujeitando os seus organizadores às sanções administrativas cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2019

PROCOLO Nº

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19 AB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*



**Art. 10.** Fica proibida a realização de eventos em logradouros públicos classificados como vias arteriais ou coletoras de grande fluxo, exceto nas hipóteses a serem discricionariamente apreciadas pela Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural.

**Art. 11.** Para o licenciamento de eventos classificados como médio e alto impacto, de Níveis II, III e IV em Zonas de Uso Residencial – ZUR's instituídas pela Plano Diretor Municipal – PDM, dependerá, além dos requisitos elencados na presente Lei, de autorização do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari – CMPDG para a sua realização.

**Art. 12.** Fica determinado que os eventos que sejam realizados em locais públicos, tais como ruas, avenidas, praças, entre outros, não poderão ultrapassar o tempo de duração de no máximo 06 (seis) horas, salvo datas comemorativas especiais, tais como natal, ano novo, carnaval ou eventos inseridos no Calendário Oficial de Guarapari.

**Art. 13.** Para realização da divulgação do evento, os interessados deverão observar as normas previstas na Lei Municipal Nº 1.258/1990 que instituiu o Código de Postura Municipal.

**Art. 14.** Ficam obrigados os organizadores de eventos de qualquer espécie, garantir acessibilidade a todas as áreas, retirando barreiras e criando rotas acessíveis, a fim de equiparar as oportunidades de fruição destes eventos e áreas pelo conjunto da sociedade, em especial as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosa.

**Art. 15.** A realização de eventos de Nível II, III e IV está restrita a pessoa jurídica, sendo proibido o licenciamento para pessoas físicas.

**Art. 16.** Os interessados deverão recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e Taxa de Coleta de Lixo, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal Nº 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal.

*Ademir*  
Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROTOCOLO Nº

2191



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*



**Art. 17.** O descumprimento de quaisquer exigências estabelecidas na presente Lei, acarretará no INDEFERIMENTO do Requerimento de Licença.

**Art. 18.** A realização irregular de eventos em desconformidade com a presente Lei, sujeitará ao infrator e solidariamente o proprietário do local de realização do evento, as seguintes penalidades, sem prejuízos das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I - Suspensão imediata do evento;
- II - Interdição do local do evento;
- III - Multa no valor de 2.000 até 20.000 índices de Referência do Município de Guarapari - IRMG, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura aplicá-las, de acordo com a natureza da infração.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados com a TLE e multas aplicadas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo – FUMDETUR, criado pela Lei Municipal N° 2.499 de 23 de agosto de 2005, administrado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, devendo ser revertida para o Desenvolvimento Sustentável do Turismo, do Esporte, do Lazer e da Cultura.”

**Art. 19.** Será assegurado ao interessado a interposição de recurso administrativo face ao indeferimento de requerimento de licença, suspensão, interdição ou multa, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a comunicação da penalização.

**Parágrafo Único.** Os Recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser interpostos, mediante ofício protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, devendo este ser apensado ao processo original de licenciamento do evento;

I - Os Recursos serão analisados e julgados pela Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural, órgão colegiado, constituído pelo Chefe do Executivo Municipal por meio de Portaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua interposição;

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO N°

1925/19

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO N°

2191



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*



II - Todas as decisões referentes ao julgamento dos Recursos serão oficializadas ao requerente.

**Art. 20.** A obtenção da Autorização Municipal de Eventos, expedida pelo município, não dispensa o promotor do evento, licenciado, e do cumprimento das demais exigências legais, estaduais e federais pertinentes.

**Art. 21.** A autorização para realização do evento, expedida pelo Município, só possuirá validade mediante a apresentação conjunta do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBM/ES e da Autorização do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari, caso o evento haja previsão de público com idade inferior à 18 anos.

**Art. 22.** O Capítulo II da Lei Complementar Nº 008 de 27 de dezembro de 2007, passa a vigor acrescido da Seção VIII - Da Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE e dos artigos 362-A, 362-B e 362-C, com a seguinte redação:

**Art. 362-A.** *A Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE tem como fundamento exigível, o controle de realização de eventos no Município de Guarapari, que poderão ocasionar lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental do Município, a segurança pública e aos ordenamentos urbanos.*

**Art. 362-B.** *Para efeitos desta Lei considerar-se-á evento o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito ou estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.*

**Art. 362-C.** *As licenças de que tratam esta Seção possuirão caráter temporário, e as taxas serão cobradas de acordo com o potencial de impacto do evento, conforme legislação especial, observadas as tabelas anexas a esta Lei."*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19 AS

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO Nº

2191



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"



EM: 11 SET. 2018

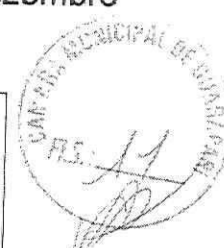
PROTOCOLO Nº

Art. 23. A Tabela para Realização de Eventos Temporários, parte integrante do Anexo I da Lei Complementar Nº 008 de 27 de dezembro de 2007, passa a vigor, com a seguinte redação:

ENQUADRAMENTO I - Alta Temporada Janeiro, Fevereiro e em períodos de feriados nacionais			
VALOR EM IRMG			
Impacto Nível I	Impacto Nível II	Impacto Nível III	Impacto Nível IV
100 IRMG	400 IRMG	800 IRMG	1200 IRMG

ENQUADRAMENTO II - Baixa Temporada Demais períodos			
VALOR EM IRMG			
Impacto Nível I	Impacto Nível II	Impacto Nível III	Impacto Nível IV
50 IRMG	200 IRMG	400 IRMG	600 IRMG



Art. 24. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares Nº 071/2014 e 089/2016.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2018.

Ver. CLEBINHO BRAMBATI

Ver. DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO

Ver. DITO XARÉU

Ver. DR. ROGÉRIO ZANON

Ver. ENIS SOARES DE CARVALHO

Ver. FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROTOCOLO Nº

1425/19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Construindo Uma Nova História"



Ver. GILMAR PINHEIRO \_\_\_\_\_  
Ver. KAMILLA ROCHA Kat \_\_\_\_\_  
Ver. LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO \_\_\_\_\_  
Ver. MARCOS GRIJÓ \_\_\_\_\_  
Ver. OZIEL PEREIRA DE SOUSA \_\_\_\_\_  
Ver. PAULINA ALEIXO PINNA Paulina Aleixo Pinna \_\_\_\_\_  
Ver. ROSANGELA NUNES LOYOLA Rosângela Nunes Loyola \_\_\_\_\_  
Ver. SANDRO BIGOSSO \_\_\_\_\_  
Ver. THIAGO PATERLINI MONJARDIM \_\_\_\_\_  
Ver. WENDEL SANT'ANA LIMA \_\_\_\_\_  
Ver. ZÉ PRETO ordem \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 SET. 2018

PROCOLO Nº 244

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº 1425/19

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"* CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



EM: 11 SET. 2019

PROCOLO Nº

2141

**ANEXO II**  
**COMPETÊNCIAS DE ANÁLISES E PROCEDIMENTOS INTERNOS**  
**DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

SECRETARIA	COMPETÊNCIA
Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Verificar o interesse público do Município.</li><li>2. Verificar a apresentação dos documentos obrigatórios insertos no caput 6º Art. 4º.</li></ol>
Secretaria Municipal de Postura e Trânsito	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Verificar a apresentação dos documentos insertos no §8º do Art. 8º.</li><li>2. Demais assuntos pertinentes a competência da Secretaria;</li></ol>
Secretaria Municipal da Saúde	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Analisar tecnicamente os documentos elencados no inciso IV do caput e no inciso III do §8º do Art. 4º.</li><li>2. Verificar as condições sanitárias do local do evento;</li></ol>
Secretaria Municipal da Fazenda	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Calcular os respectivos tributos incidentes conforme Art. 9º;</li><li>2. Verificar o recolhimento dos tributos lançados;</li></ol>
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Analisar tecnicamente a documentação elencada nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do §8º do Art. 4º;</li><li>2. Verificar toda documentação apresentada e observar os pareceres técnicos das demais Secretarias;</li><li>3. Vistoria in loco;</li><li>4. Verificar demais assuntos pertinentes a Secretaria;</li><li>5. Emitir da Autorização do Evento ou Oficiar o requerente sobre indeferimento.</li></ol>

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM. 11 SET. 2018

PROCOLO Nº

2191

**ANEXO II**  
**COMPETÊNCIAS DE ANÁLISES E PROCEDIMENTOS INTERNOS**  
**DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

SECRETARIA	COMPETÊNCIA
Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Verificar o interesse público do Município.</li><li>2. Verificar a apresentação dos documentos obrigatórios inseridos no caput 6º Art. 4º.</li></ol>
Secretaria Municipal de Fiscalização	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Verificar a apresentação dos documentos inseridos no §8º do Art. 8º.</li><li>2. Demais assuntos pertinentes a competência da Secretaria;</li></ol>
Secretaria Municipal da Saúde	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Analisar tecnicamente os documentos elencados no inciso IV do caput e no inciso III do §8º do Art. 4º.</li><li>2. Verificar as condições sanitárias do local do evento;</li></ol>
Secretaria Municipal da Fazenda	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Calcular os respectivos tributos incidentes conforme Art. 9º;</li><li>2. Verificar o recolhimento dos tributos lançados;</li></ol>
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Analisar tecnicamente a documentação elencada nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do §8º do Art. 4º;</li><li>2. Verificar toda documentação apresentada e observar os pareceres técnicos das demais Secretarias;</li><li>3. Vistoria in loco;</li><li>4. Verificar demais assuntos pertinentes a Secretaria;</li><li>5. Emitir da Autorização do Evento ou Oficiar o requerente sobre indeferimento.</li></ol>

Câmara Municipal de Guarapari

EM 21 MAI 2019

PROCOLO Nº

1425/19

